



LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

EXMO (A). SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Recuperação Judicial nº 0002981-86.2017.8.16.0033

LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Administrador Judicial da Recuperação Judicial da empresa **DMC BRASIL IND. COM. CAB. PINT. E LTDA.**, vem respeitosamente manifestar-se nos seguintes termos:

Este Administrador Judicial foi intimado para se manifestar acerca do pedido de homologação do plano de recuperação judicial independentemente de apresentação de Certidões Negativas de Débitos - CND.

O art. 57 da Lei 11.101/2005 determina que após a juntada do plano aprovado pela assembleia, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários¹.

No entanto, é cediço que as empresas que recorrem ao instituto da Recuperação Judicial encontram-se em situação de crise econômico-financeira, o que as leva, na maioria das vezes, a suspender em primeiro lugar o pagamento dos tributos, para que, em último caso suspender o pagamento dos fornecedores, uma vez que a suspensão do pagamento de fornecedores causa o impedimento da continuidade da atividade empresarial.

Como inclusive é de presença textual no sistema positivo das empresas em crise, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”*, visando à preservação da *empresa-atividade*².

Nota-se que o art. 57 da Lei n. 11.101/05, é manifestamente desconexo da realidade recuperacional, uma vez que a exigência de certidões negativas fiscais para a homologação

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

da vontade externada por *credores privados* de aprovar proposta de reestruturação econômica de eficácia exclusiva sobre aqueles sujeitos, sem qualquer repercussão à Fazenda Pública, representa manifesta irracionalidade.

A interpretação legal no sentido da exigência de apresentação das CND pode inviabilizar a recuperação das empresas, nesse sentido explanou Manoel Justino Bezerra Filho:

“Os arts. 151, 205, 206 do CTN, referidos, dizem respeito às hipóteses de suspensão do crédito tributário e ao modo de comprovação de quitação ou suspensão de sua exigibilidade. Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Nota-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.”³

O Tribunal de Justiça do Paraná, também entende pela relativização da exigência de Certidões Negativas de débitos Fiscais quando esta inviabilizar a recuperação judicial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O INSTITUTO - EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA E PREJUDICARIA O PRÓPRIO FISCO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTIVA E DOS POSTOS DE TRABALHO - ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - PARCELAMENTO QUE CONSTITUI DIREITO DA RECUPERANDA - DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ART.6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA. 1. A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico. 2. A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco. 3. A possibilidade de parcelamento das obrigações tributárias é um direito da recuperanda e não impede a homologação do plano, ainda que não apresentadas as certidões negativas, pois os créditos tributários poderão ser cobrados de forma autônoma, inclusive pela via judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1702688-7 - Campina Grande do Sul - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 27.09.2017).

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





LINCOLN TAYLOR FERREIRA
Advocacia Falências e Recuperações Judiciais

Desta feita, esse Administrador Judicial entende pela dispensa das Certidões Negativas de Débitos Fiscais pelos fundamentos acima expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

LINCOLN TAYLOR FERREIRA
OAB/PR 26.367
Administrador Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JDBR Y4UZ7 J4J5Q WN3WR

